



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 036 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/11/14  
PROCESSO Nº. 1/2591/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201308315  
RECORRENTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2..**  
Auto de infração lavrado Recurso Ordinário conhecido e provido. **3.**  
Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, tendo em vista a falta de lavratura de termo de retenção por tratar-se de irregularidade passível de reparação, conforme exigido no art. 831, §1º e §3º, do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, em virtude do contribuinte ter emitido nota fiscal eletrônica, acobertando venda de mercadoria importada sem observar a cláusula décima do ajuste Sinief 19/2012.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Não foi apresentada impugnação, sendo lavrado termo de revelia em 02/07/2013.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, declarou a **procedência** do presente processo sob o fundamento de que a NF-e foi emitida em data onde já estava obrigada ao cumprimento da obrigação acessória prevista no ajuste SINIEF 27/2012.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 448/14, divergiu da decisão proferida pelo julgamento singular, uma vez que o vício detectado



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CEPAT**  
Fls. 47

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

implica em extinção por impossibilidade jurídica do pedido, conforme minuciosamente expôs às fls. 41-42 dos autos.

É o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. Da Nulidade da ação fiscal**

O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar o que preconiza o art. 831, §1º e §3º, do Decreto 24.569/97, a saber:

*Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

(...)

 2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§3º - *Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Da análise do dispositivo supra, é certa que, quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à mero descumprimento de formalidade, é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se reputar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. No caput do citado dispositivo, por seu turno, se estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

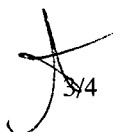
(...)

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a reforma da decisão singular, declarando em grau preliminar a nulidade processual, em conformidade com manifestação da douta PGE, em sessão.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, declarando a **NULIDADE da autuação**.

É o VOTO.

  
3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

CEPAT  
FIS. 490

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unanime dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência da lavratura do termo de retenção, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado